



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO 01.237/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do **Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde PB**, concedendo Aposentadoria por Invalidez com Proventos integrais a *Sra. Vera Lúcia do Amaral Carneiro*, matrícula 1921, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 07 anos e 11 meses de tempo de serviço e idade de 56 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo (Portaria nº 27/2018) e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC 01.237/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Vera Lúcia do Amaral Carneiro*

Órgão: **Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde PB.**

Gestor Responsável: Nório de Carvalho Guerra

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadorias por Invalidez com Proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 322/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 01.237/19** referente Aposentadoria por Invalidez com Proventos integrais da *Sra. Vera Lúcia do Amaral Carneiro*, Matrícula 1921, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório (Portaria nº 27/2018) tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2019.

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 11:56



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 15:43



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 14:23



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO